SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996211 - SC (2025/0130049-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J P DE S N (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143 NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. RÉU SOLTO. PRESCINDIBILIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DE DEFENSOR DATIVO. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se em que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da condenação.
2. No caso concreto, a defensora do agravante foi devidamente intimada do acórdão condenatório e, somente após o transcurso do prazo recursal, requereu sua reabertura, pedido que foi indeferido de forma fundamentada pelo Juízo de primeiro grau.
3. A intimação eletrônica realizada nos termos dos arts. 5º da Lei n. 11.419/2006 e 19 da Resolução n. 185/2013 do CNJ é considerada pessoal e válida, alcançando sua finalidade de cientificar a parte.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48507648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/06/2025 18:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 02a1a59d-7cb1-443e-a074-676e6a2e0e09

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA48507648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/06/2025 18:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 02a1a59d-7cb1-443e-a074-676e6a2e0e09

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996211 - SC (2025/0130049-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	J P DE S N (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143 NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTIMAÇÃO PESSOAL. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. RÉU SOLTO. PRESCINDIBILIDADE. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DE DEFENSOR DATIVO. VALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se em que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da condenação.
2. No caso concreto, a defensora do agravante foi devidamente intimada do acórdão condenatório e, somente após o transcurso do prazo recursal, requereu sua reabertura, pedido que foi indeferido de forma fundamentada pelo Juízo de primeiro grau.
3. A intimação eletrônica realizada nos termos dos arts. 5º da Lei n. 11.419/2006 e 19 da Resolução n. 185/2013 do CNJ é considerada pessoal e válida, alcançando sua finalidade de cientificar a parte.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J. P. DE S. N. contra a decisão em que não se conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (fls. 777-781).

Documento eletrônico VDA48283411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2025 13:15:58
Código de Controle do Documento: 04a1b56d-d559-40c0-a9c7-f94aa17aacd2

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 12 anos de reclusão em regime inicial fechado e de pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização à vítima, como incurso na sanção do art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte Superior, a defesa requereu a concessão da ordem para que fosse desconstituído o trânsito em julgado da condenação, com a determinação de intimação pessoal da defensora e do agravante para novo julgamento do recurso de apelação.

Denegada a ordem, interpôs-se o presente agravo.

Diante do não conhecimento do *habeas corpus*, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do agravo de fls. 786-792, a defesa alega que do *habeas corpus* substitutivo se deve conhecer sempre que for demonstrada a ocorrência de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que entende ser o caso dos autos.

Repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na nulidade absoluta do trânsito em julgado da condenação em razão da ausência de intimação pessoal do agravante e de sua defensora dativa em relação ao julgamento do recurso de apelação.

Pleiteia, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao colegiado, para a concessão da ordem.

Afirma que a defesa não está questionando a concessão de prazo em dobro, ou a deficiência de defesa, mas a ausência de intimação pessoal do agravante e de sua defensora.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 795.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, a defensora do agravante foi devidamente intimada do acórdão condenatório e, somente após o transcurso do prazo recursal, requereu sua reabertura, pedido que foi indeferido de forma fundamentada pelo Juízo de primeiro grau.

Verifica-se (fl. 616 – grifo próprio):

Documento eletrônico VDA48283411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2025 13:15:58
Código de Controle do Documento: 04a1b56d-d559-40c0-a9c7-f94aa17aacd2

> Trata-se de pedido de reabertura de prazo recursal formulado pela Defensora Nomeada, ao argumento de que estava afastada por problemas de saúde no período em que publicado o acórdão condenatório.
> Com vista dos autos, o Ministério Público exarou parecer contrário ao requerimento formulado pela defensora dativa.
> É o breve relatório. Decido.
> **Compulsando os autos da apelação relacionada e, realizado o cotejo com a documentação apresentada pela defensora nomeada no e. 254, verifico que esta apresentou contrarrazões junto ao Tribunal de Justiça em 12/3/2023 (processo 0001725-19.2017.8.24.0023/TJSC, evento 20), dias antes do procedimento cirúrgico a que fez menção.**
> Ato contínuo, constata-se que, **à época da abertura do prazo para apresentação de recurso contra o acórdão condenatório (4 /7/2023), consta informação de um afastamento de três dias no período compreendido entre 10/7/2023 a 12/7/2023 (evento 254, DOC4). Após, restou certificado o decurso de prazo tão somente em 19/7/2023.**
> **No mais, esclareço que a prerrogativa do prazo em dobro para apresentação de recurso não se aplica aos defensores dativos.**
> [...]
> Assim, nos termos da manifestação ministerial retro, **considerando que a defensora nomeada em nenhum momento declinou da nomeação e, por não restar afastada por motivos de saúde durante a maior parte do prazo recursal contra o acórdão condenatório., INDEFIRO os pedidos formulados no e. 254.**

Como observado, não se constata a ocorrência de constrangimento ilegal no caso dos autos, porquanto a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se em que, consoante o disposto no art. 392, II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da condenação.

Destaca-se:

> Art. 392. A intimação da sentença será feita:
> [...]
> II - ao réu, pessoalmente, ou **ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto**, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança.

Ilustrativamente, confiram-se os precedentes:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU REVEL COM DEFENSOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PESSOAL OU POR EDITAL. DESNECESSIDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ACUSAÇÃO. EMBARGOS DE

Documento eletrônico VDA48283411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2025 13:15:58
Código de Controle do Documento: 04a1b56d-d559-40c0-a9c7-f94aa17aacd2

DECLARAÇÃO OPOSTOS E APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO CAUSÍDICO, EMBORA DE FORMA INTEMPESTIVA. IMPETRAÇÃO DESTINADA A SANAR A DESÍDIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. **Nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, a intimação acerca da sentença ou acórdão condenatórios, em se tratando de réu solto, será feita ao advogado constituído através da publicação no órgão de imprensa oficial, sendo desnecessária a intimação pessoal.**

2. **Hipótese em que se trata de réu revel, mas com advogado constituído por ele nos autos, a denotar a ciência inequívoca da acusação e a desnecessidade de intimação pessoal ou por edital da sentença condenatória.**

3. Utilização da via eleita para revisar e sanar o alegado vício após o trânsito em julgado da condenação.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 938.870/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024 – grifo próprio.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1."**Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, não há se falar em constrangimento ilegal pela ausência de intimação pessoal do réu quanto ao teor do acórdão condenatório, quando respondeu ao processo em liberdade, mostrando-se suficiente a intimação do defensor constituído por meio de imprensa oficial, como ocorreu na hipótese".**

(AgRg no HC n. 777.435/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023 .)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 938.057/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024 – grifo próprio.)

Também não se pode falar em cerceamento de defesa no caso concreto, uma vez que o agravante foi devidamente representado por defensora dativa, que apresentou contrarrazões ao recurso de apelação e ainda estava constituída como procuradora do agravante quando a condenação transitou em julgado.

Documento eletrônico VDA48283411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2025 13:15:58
Código de Controle do Documento: 04a1b56d-d559-40c0-a9c7-f94aa17aacd2

Por fim, quanto à alegada necessidade de intimação pessoal da defensora dativa do agravante, da mesma forma, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal, diante da previsão legal consolidada pela jurisprudência das Cortes superiores acerca da suficiência da intimação por meio eletrônico.

A propósito (grifo próprio):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO. **INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DE DEFENSOR DATIVO. VALIDADE.** RECURSO IMPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem em *habeas corpus*, no qual se alegava nulidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória por ausência de intimação pessoal do defensor dativo.
> 2. Fato relevante. A defensora dativa tomou ciência expressa da sentença por meio eletrônico, conforme registrado no sistema PJe, o que foi ratificado pelo Juízo de primeiro grau.
> 3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem considerou válida a intimação eletrônica, com base no art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e no art. 19 da Resolução n. 185/2013 do CNJ, aplicáveis inclusive a defensores dativos.
> II. Questão em discussão
> 4. **A questão em discussão consiste em saber se a intimação eletrônica do defensor dativo, realizada por meio de consulta aos autos no sistema eletrônico, é válida e suficiente para afastar a alegação de nulidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.**
> III. Razões de decidir
> **5. A intimação eletrônica realizada nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e do art. 19 da Resolução n. 185/2013 do CNJ é considerada pessoal e válida, alcançando sua finalidade de cientificar a parte.**
> **6. A consulta eletrônica realizada pela parte no prazo de 10 dias corridos, contados a partir da data de envio da comunicação, aperfeiçoa a intimação dos atos processuais, inclusive para defensores dativos.**
> **7. Não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a intimação eletrônica foi devidamente realizada e alcançou sua finalidade.**
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Recurso improvido.
> Tese de julgamento: "**1. A intimação eletrônica realizada nos termos do art. 5º da Lei n. 11.419/2006 e do art. 19 da Resolução n. 185/2013 do CNJ é válida e considerada pessoal,**

Documento eletrônico VDA48283411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2025 13:15:58
Código de Controle do Documento: 04a1b56d-d559-40c0-a9c7-f94aa17aacd2

inclusive para defensores dativos. 2. A consulta eletrônica realizada pela parte no prazo de dez dias corridos aperfeiçoa a intimação dos atos processuais".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.419/2006, art. 5º;
Resolução n. 185/2013 do CNJ, art. 19.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 753.186/SC, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.
(RHC n. 192.617/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 15/4/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. NÃO VERIFICADA. DEFENSOR DATIVO DEVIDAMENTE INTIMADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
1. Recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recorrente condenado a 9 anos, 1 mês e 20 dias de reclusão por crimes previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e art. 180, *caput*, do Código Penal. Defesa alega nulidade por ausência de intimação pessoal do recorrente e seu defensor dativo sobre a sentença condenatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. **A questão em discussão consiste na nulidade das decisões que determinaram a certificação do trânsito em julgado e a expedição do mandado de prisão, devido à ausência de intimação pessoal do recorrente e seu defensor dativo.**
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. **A intimação do defensor dativo por meio de publicação no DJE foi considerada idônea, pois houve inequívoco conhecimento da decisão.**
4. A jurisprudência desta Corte exige demonstração de prejuízo efetivo para reconhecimento de nulidade, o que não foi comprovado no caso.
5. A defesa tomou ciência da intimação, cumprindo-se a finalidade do ato judicial.
IV. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.
(RHC n. 189.425/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 11/11/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48283411 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2025 13:15:58
Código de Controle do Documento: 04a1b56d-d559-40c0-a9c7-f94aa17aacd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AgRg no HC 996.211 / SC

Número Registro: 2025/0130049-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00017251920178240023 17251920178240023 50306098920258240023

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg no AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS :	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
	NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE :	J P DE S N (PRESO)
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	J P DE S N (PRESO)
ADVOGADOS :	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
	NATALIA VERAN CAMPOS - SC030708

Documento eletrônico VDA48447373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:04
Código de Controle do Documento: d9fc2d74-3645-44d1-bcc1-c9c68c1dcd73

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:25:04
Código de Controle do Documento: d9fc2d74-3645-44d1-bcc1-c9c68c1dcd73